



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18292/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00079 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Maria das Graças Fernandes da Silva.
 - 1.2.2. Matrícula: 0007093.
 - 1.2.3. Cargo: Merendeira.
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação.**
 - 1.2.5. Data de nascimento: 06/07/1964.
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **33 anos, 01 mês e 09 dias (fls. 18/19).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/09/2017 (fl. 85).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial da Prefeitura Municipal, de 05/09/2017 (fl. 86).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 102/116), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 85, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO